



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

TATHIANA DA FONSECA MOTTA

DIREITOS AUTORAIS E INTERNET

JUIZ DE FORA

2009



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

TATHIANA DA FONSECA MOTTA

DIREITOS AUTORAIS E INTERNET

Projeto de monografia apresentado ao curso de ciências jurídicas da Faculdade de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Mestre Joseane Pepino de Oliveira.

JUIZ DE FORA

2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

Yathiana Fonseca Pelta

Aluno

Direitos Autorais e Internet

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

De Oliveira

Luciana Faciel Braga

5 m

Aprovada em 26 / 11 / 2009.

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço a Deus, fonte de Sabedoria e presença constante em minha vida. Agradecimentos aos meus familiares que me acompanharam e incentivaram para conclusão desse sonho, com carinho em especial a minha querida avó Madalena que dedicou parte de sua vida em prol da minha felicidade. A minha mãe Vera que a cada dia me ensina mais o sentido do amor verdadeiro; a você mãe obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu própria não conseguia, obrigada pela caminhada pedregosa que atravessou comigo, enfim obrigada pelo seu amor, estendo meu agradecimento ao meu pai, Marieta e irmãos. A todos os amigos que estiveram ao meu lado de alguma forma.

E a faculdade meu agradecimento a todo corpo docente e funcionários, mencionando em especial a querida Delma, pela capacidade não só técnica, mas humana para abstrair as necessidades de um acadêmico na luta diária em busca do verdadeiro saber. A coordenadora Luciana pela compreensão, carinho e apoio. E por último, a minha orientadora Joseane, a qual me faltam palavras para expressar a gratidão por compartilhar além de sua capacidade e competência e transmissão do notório saber técnico-jurídico, e orientação constante presente neste trabalho, mas especialmente pelo carinho, incentivo que me permitem concluir o curso não apenas com conhecimentos técnicos mas com a formação humana necessária ao profissional do Direito, mesmo diante de dificuldades aparentes intransponíveis. Deus coloca anjos em nossas vidas e tenho certeza de que você é um deles na minha. Essa conquista compartilho também com você. Minha admiração pela MESTRE que é, mas acima de tudo pelo ser humano que através desse trabalho pude conhecer melhor.

“Mais vale pouco com justiça, do que muitos ganhos violando o direito.

Provérbio

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa que pretende demonstrar as perplexidades e as questões controversas existentes nos temas direitos autorais e internet, buscando identificar quais as possibilidades de reparação dos danos causados no caso de utilizações indevidas via internet de materiais quando chega a afetar os direitos autorais. Para tentar solucionar tal problema, o recurso é aplicar o princípio da analogia. Tem-se como objetivo específico analisar doutrinas relacionadas com o tema, expor sobre a evolução e conceito de direito autoral e internet, identificar as atuais regulamentações dos serviços na internet, analisar a lei 9610/98 nos casos de má utilização das publicações, comparar a lei 9.610/98 em relação ao sistema da internet e identificar a possibilidade de reparação de danos causados ao autor da obra.

Palavras chave: DIREITO AUTRAL, INTERNET, RESPONSABILIDADE CIVIL

SUMÁRIO

I- INTRODUÇÃO	7
II- DIREITOS AUTORAIS.....	9
2.1- Considerações iniciais.....	9
2.1 História e evolução	10
2.3- Regimes do direito autoral copyright x droit d'auter :.....	12
2.4- Direitos autorais na ordem jurídica	13
III- INTERNET	17
3.1- Bases conceituais.....	17
3.2- Origem e evolução	18
3.3- Aspectos jurídicos do direito autoral na internet.....	20
IV- RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA	
INTERNET	22
CONCLUSÃO	25
BIBLIOGRAFIA.....	27

I- INTRODUÇÃO

Algumas confusões são geradas quanto à propriedade de conteúdo on-line, acredita-se na maioria das vezes que o teor disponibilizado na rede é de "domínio público" e assim conseqüentemente pode ser livremente utilizado. Tal equívoco gera graves danos aos autores que acabam por ver sua obra violada e indevidamente utilizada. Assim o presente estudo visa verificar as leis aplicáveis a fim de proteger o autor quando o mesmo encontrar sua obra modificada, alterada ou indevidamente apoderada.

No Brasil constata-se a necessidade de discussão a respeito do tema para maior aprofundamento, ressaltando que a realidade que cerca o mesmo refere-se a um objeto de surgimento recente e de constante mudança. No livro "*De Gutenberg à Internet*", do autor Henrique Gandelman, este afirma que as perguntas se sucedem e as respostas nem sempre estão conseguindo atendê-las corretamente. "Só a experiência e o tempo é que indicarão os caminhos a seguir e fornecerão as molduras jurídicas atualizadas pela nova cultura, no que se refere à proteção justa dos direitos autorais" (GANDELMAN, 2001, p. 152).

Até a pouco tempo os direitos autorais no país eram regulados por uma lei do ano de 1993, a Lei nº 5988 de 14 de dezembro.

Com o advento da Lei nº 9610 de 19 de fevereiro de 1998, o autor passou a ser amparado por tal lei, que tutela qualquer tipo de informação produzida no país.

Assim têm-se as referidas leis como marco na proteção aos Direitos autorais em todos os campos, isto é virtual ou não.

Todavia, especificamente no meio virtual não há lei própria que trate do assunto e apresente-se como marco no mundo jurídico.

O desenvolvimento da Internet, o uso do computador, enfim a recente explosão da informática gerou o surgimento de uma nova cultura que implicou no uso necessário e compulsório em todos os segmentos sociais de tal tecnologia assim o direito não poderia esquivar-se dessa nova realidade.

A facilidade na reprodução e distribuição de cópias sem autorização de textos e imagens que se encontram na Internet de maneira ilícita são exemplos de como os direitos autorais são violados.

Surge aí a necessidade da presença jurídica frente à “liberdade ilimitada” que se apresenta na rede a fim de evitar danos ao convívio e interação das diversas sociedades e assim a manutenção do equilíbrio social.

A inexistência de lei específica a fim de tutelar os Direitos do autor no âmbito cibernético permite que os mesmos sejam protegidos pela Lei 9.610/98 que é a Lei dos direitos autorais, todavia havendo lacunas caberá ao magistrado utilizar a analogia e interpretação extensiva.

Dessa forma é que o sistema jurídico proporciona hodiernamente segurança a aquele que disponibiliza conteúdo na rede.

Assim, a monografia foi dividida em três capítulos. O primeiro relata sobre Direito Autoral, enfocando seu histórico, conceito, referindo também sobre a Lei 9.610/98.

O segundo capítulo encarregou-se de analisar a era da internet demonstrando sua história, conceito, abordando a liberdade de informação e as atuais regulamentações dos serviços na internet.

Partindo para o terceiro e último capítulo tem-se a junção da internet com o direito autoral. Neste capítulo, faz-se menção ao uso da analogia, à interpretação da lei 9.610/98 nos casos de má utilização das publicações, finalizando com a responsabilidade civil por dano causado quando ocorrer violação da obra via internet.

Busca-se, pois, no decorrer do trabalho, uma melhor solução para garantir maior segurança ao criador da obra tendo o seu direito resguardado e recebendo, se necessário, a respectiva compensação financeira.

Assim, garante maior segurança ao aplicar o princípio jurídico básico do direito, qual seja, dar a cada um o que lhe é devido, isto significa, dar a cada um o que realmente é seu de direito.

II- DIREITOS AUTORAIS

2.1- Considerações iniciais

Ao se iniciar o estudo a respeito dos direitos autorais faz-se necessário alguns esclarecimentos a respeito da Propriedade Intelectual aonde se inserem os Direitos Autorais.

A Propriedade Intelectual que é um ramo da ciência jurídica ligada às atividades de originalidade, criação e talento se subdividem em Direitos autorais e Direitos Industriais.

Segundo Sávio Soares de Aguiar:

estes direitos do homem como criador intelectual evidenciaram –se nas criações do espírito, de feição estético e /ou utilitário, tendo em vista , sobre modo, a possibilidade de fruição econômica pelo uso das obras na sociedade moderna influenciada com relevo pelos ideários políticos das declarações de direitos por força de correntes humanistas , dentre as quais , os movimentos advindos do Iluminismo que repercutiram para a consagração dos direitos de autor que antanho se limitavam à obra em si e posteriormente voltaram-se sobre o autor propriamente dito como portador de direitos pessoais e patrimoniais com características específicas relativas a divulgação das obras intelectuais (2007, p. 443).

Os direitos intelectuais são aqueles que se referem ao liame entre o homem e bem incorpóreo. Aquele consegue através de algo personalíssimo vislumbrar e trazer a tona novas idéias, expressões e produtos das mais variadas formas que merecem da lei tutela a fim de garantir a sua originalidade, preservação e integridade da obra criada e das relações jurídicas que assim emanarem. Os autores dessa forma através da proteção legal vêem os frutos de sua genialidade resguardada obtendo monopólio justo sobre estes.

Os direitos industriais cuidam dos bens industriais, ou seja, marcas, patentes e modelos de utilidade, é objeto de estudo do direito comercial e empresarial.

Já o direito autoral abrange os direitos do autor, os direitos conexos e os programas de computador (software), sendo estudado pelo direito civil. Os direitos de autor versam sobre as obras intelectuais protegidas, como textos de obras literárias, artísticas ou científicas. Os direitos conexos, chamados de vizinhos ou análogos por João Carlos de Camargo Eboli, protegem os artistas, intérpretes e executantes, os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão. (SANTOS, 2009, p.03.) A lei nº 9610/98, apelidada de LDA- Lei de Direitos Autorais é a norma que regulamenta o direito do autor e os direitos conexos.

Os direitos autorais não necessitam de registro, pois a própria exteriorização do autor garante seu direito. Difere do direito industrial onde há a necessidade do registro a fim de proteger futuramente o inventor em qualquer lide, assim evita-se também no campo industrial a concorrência desleal, sendo dessa forma de caráter constitutivo. No campo industrial faz-se necessário este registro no INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial que através de análise verificará a concessão ou não do registro.

Retomando a questão dos Direitos Autorais Antônio Chaves conceitua:

Podemos defini-lo como o conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas e científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu ulterior aproveitamento por qualquer meio, durante toda sua vida, e aos sucessores, ou pelo prazo que ela fixar. (CHAVES, 1997, p. 107).

Depreende-se que o direito do autor é aquele que atribui ao mesmo a paternidade da obra por estar atrelada a ela a sua criação, ressalta aqui que as pessoas jurídicas somente serão titulares quando a lei permitir.

Os Direitos protegidos constituem de suma importância para estimular a criatividade do autor e a segurança das obras criadas; e a sociedade o benefício com a utilização das mesmas e o entendimento através delas da evolução da humanidade.

2.1 História e evolução

A visão que hoje se tem a respeito da relação entre o autor e sua obra nem sempre foi assim. Houve divergências até entre autores e editores até a pouco tempo. O editor era visto como aquele que agia como um benfeitor para o autor, este tinha sua expressão artística como

uma missão e a publicação e venda como um sacrilégio. Seu exercício era visto como um meio de vida.

Mas muitas foram às mudanças, transformações sociais que impactaram os autores para que estes passassem a compreender seu exercício como algo também profissional; pelo qual se tornava exigível a discussão de direitos e contratos.

Para melhor compreender a evolução dos direitos autorais torna-se necessário remontar a cerca de 700 a.c com a introdução do alfabeto grego na escrita e assim com ele a cultura letrada.

Apresenta-se interessante a citação de Eric. A. Havelock

A introdução das letras gregas na escrita, em algum momento em 700a.C, deveria alterar a natureza da cultura humana, criando um abismo entre todas as sociedades alfabéticas e precursoras. Os gregos não inventaram um alfabeto: eles inventaram a cultura letrada e a base letrada do pensamento moderno. (citado por GANDELMAN, 2001, p 29.)

Foi com o aparecimento dos tipos móveis de Gutenberg por volta do sec.XV que um marco importantíssimo constituiu-se, pois as cópias manuscritas pelos copistas sofriam o risco de deturpações além de caber aos mesmos as remunerações pecuniárias e aos autores apenas as honras.

Assim os tipos móveis permitiram que as idéias ganhassem escala industrial e dessa forma despertassem nos autores as questões relativas à proteção e remuneração.

Nessa época têm-se como marcos o Estatuto de Ana e a Legislação da Revolução Francesa.

O Estatuto da Rainha Ana deu ao autor de livros o direito sobre o trabalho de sua criação, considerada como a 1ª legislação moderna de direitos autorais tendo como gênese os princípios do ordenamento da indústria do livro que era estabelecido pela companhia dos livreiros de Londres, no séc. XVI.

Antes do Estatuto a Companhia das Letras controlava todas as etapas do ofício para que não houvesse concorrência entre os próprios integrantes somente ao Rei cabia a concessão de licença para anular a autorização dela.

Com o Estatuto da Rainha Ana os direitos de propriedade dos livreiros passaram para ao autor das obras e foi reduzida a duração da licença para 14 anos que antes era ilimitada.

A revolução Francesa que influenciou profundamente a sociedade e as instituições de todos os países da Europa, considerada por muitos historiadores um movimento

revolucionário, global, atlântico ou ocidental, enfocou a soberania do autor sobre a obra de modo que somente a ele cabia a paternidade, integridade e o ineditismo. Para ser moderna realizada qualquer mudança é seu consentimento deve ser expresso. E foi com a Revolução Francesa, em 1789, que as leis dos direitos autorais passaram a ser reconhecidos mundialmente.

Assim várias discussões acerca dos direitos autorais foram levantadas culminando em 1886, com a promulgação da “Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas”.

Trata-se de um documento notável. Ele é objetivo, preciso e, ao mesmo tempo, flexível. É o mais antigo tratado internacional em vigor e aplicado. Sofreu varias revisões que tiveram por finalidade atualiza-lo em face de novas realidades sem, contudo, atingir sua espinha dorsal que é a defesa e proteção dos direitos patrimoniais e morais do autor. Sua última revisão data de 24 de julho de 1971, com emendas de 28 de setembro de 1979, que é o documento hoje em vigor ¹.

No decorrer dos anos vários tratados, inclusive, assinados pelo Brasil, foram realizados pelo mundo como: Convenção Universal (1971); Convenção de Roma (1961); Convenção de Genebra (1971) dentre outros.

No Brasil, somente em 1827, com a Lei Imperial, que surgiu a proteção aos direitos autorais. Na data de 01 de agosto de 1898, passou a vigorar a Lei nº 496, de Medeiros e Albuquerque, definindo o Direito Autoral sobre as obras literárias, científicas e artísticas.

O Código Civil de 1916 consagrou, nos artigos 649 a 673, a matéria relativa aos direitos autorais, tendo estes um capítulo especial.

Em 1973, surgiu a lei 5988 para regulamentar os direitos autorais.

Atualmente a matéria é regulada pela Lei Federal nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, pelo Código Penal, em seu artigo 184 e pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII.

2.3- Regimes do direito autoral copyright x droit d'auter :

Os regimes jurídicos do Copyright e do *Droit d'auter* apresentam-se com origens diferentes e ideais opostos.

¹ Disponível em: <http://www.bibvirt.futuro.usp.br/textos/humanas/legislacao/autorais/introducao.html>. Acessado em 23 jul. 2009.

O regime do Copyright advém do sistema anglo-saxão aonde vigora o sistema do *Common law* utilizado nos Estados Unidos e na Inglaterra e tem como marco o ano de 1557.

O sistema do *Common law* é um direito desenvolvido por meio das decisões dos tribunais e não segundo atos legislativos e executivos. O Juiz possui autoridade para criar o direito quando não há um precedente e o conjunto desses precedentes é definido como *Common law*, vinculando-se assim a decisões futuras. Esse sistema na prática é mais complexo não cabendo aqui maiores discussões.

Copyright visa a tutelar mais o interesse do editor, pois está ligado a reprodução de cópias; diferentemente do regime do *Droit d'auteur* que preocupa-se com o direito do autor.

Este regime provém do termo francês utilizado e é comumente utilizado pelos países de Direito Civil e da União Européia. Nestes vigora o sistema do *Civil law* no qual as principais fontes são as leis, o texto. O Brasil adota esta estrutura jurídica.

No sistema *Droit d'auteur* a lei da prima pelo autor, pela originalidade e criação da obra, tutelando-o moralmente e patrimonialmente, portanto o mesmo cerca-se de segurança jurídica frente a lei consolidada..

Para Fábio Ulhoa Coelho

O direito brasileiro, por força de sua filiação de tradição românica, adotou o sistema do *droit d'auteur*. Em nenhum momento da evolução legislativa da matéria, desde o ato de fundação dos cursos jurídicos em 1827 até hoje, se pode notar qualquer influência decisiva do copyright. Desde o início reconheceu-se no autor o titular dos direitos de exclusividade sobre a criação intelectual. (2007, p. 268).

Os dois regimes adotados originam-se de países que adotaram sistemas como supracitados totalmente divergentes, todavia a Era em que se vive as nações estão cada vez mais próximas e em questões de segundos é possível a comunicação e integração econômica entre países que tem como sistema um o *common law* outro o *civil law*. Dessa forma a globalização exige que haja uma redução de tais diferenças, que caminhem para uma sintonia a fim de aumentar a proteção e reprimir as violações que ocorram a obras dos autores em nações que apresentem posturas diferentes a ilícitos cometidos contra autor e obra.

2.4- Direitos autorais na ordem jurídica

Saber a natureza jurídica de um instituto é saber aonde este se insere dentro da seara jurídica. É conseguir localiza-lo dentre os vários ramos existentes, ou seja, é conhecer a

essência dele. Exemplificando dentro do Universo Ciências jurídicas, o ramo responderia ao conjunto e a natureza jurídica ao sub conjunto, ou ainda, a espécie de determinado gênero. Quando o instituto se apresenta como "universo" ou "gênero", isto é, é tão amplo que não há como enquadrá-lo de forma específica diz-se que é "sui generis".

A natureza jurídica permite ao operador abstrair a essência do instituto como é citada por Elisângela Dias Menezes por Manuella Santos: "determinar a ordem jurídica de um instituto é conhecer sua essência, compreendê-lo adequadamente". Manuella prossegue afirmando "que por conta da dupla proteção a natureza jurídica dos direitos autorais é tema dos mais controversos, havendo várias teorias que tentam dar contorno ao tema" (SANTOS, 2009, p. 74).

Este estudo não adentrará nestas celeumas e assim tratará a natureza jurídica dos direitos autorais de forma sui generis embasando-se no disposto por Sávio de Aguiar Soares:

Cumprir delinear a conceituação basilar com o escopo de aduzir a natureza jurídica sui generis dos direitos autorais a partir do preceituado no diploma autoral e no próprio texto constitucional. Logo, o direito autoral constitui ramo da Ciência do Direito que reúne faculdades e prerrogativas atinentes aos sujeitos supramencionados, destinando-se a salvaguardar os titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos na defesa da paternidade e integridade das obras intelectuais, em observância ao caráter bifronte, no tocante ao aspecto de manifestação direta da personalidade intangível do autor da própria essência da atividade criadora (arts 24 a 27 da LDA) e, igualmente, na qualidade de propriedade móvel ante a natureza do direito real pela índole econômica viável no exercício do jus utendi, fruendi e abutendi (direito de usar, fruir e dispor) de sua criação, por força dos arts. 28 a 49 do diploma autoral (2007).

Na Carta Magna o aspecto extrapatrimonial se sobrepõe, as garantias individuais são expressivas para a Constituição, ou seja, o direito a exclusividade de utilização da obra não apresenta-se como primeiro objetivo, sendo tutelados os legítimos autores das obras que o art. 7º da Lei de Direitos Autorais elencam como protegidas:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem

Quanto a quem a Lei define como autor são os arts. 11 a 13 da Lei 9610/98 que elucida tal questão:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Assim aos supracitados, definidos como autores, das obras anteriormente descritas a Lei além de reconhecer os direitos ligados a "paternidade" enfatiza também a questão fruição econômica que é inerente mediante a reprodução, distribuição, locação e etc.

O autor reveste sua obra com um pouco de si, nela imprime originalidade, assim cabe a ele o retorno econômico gerado pela mesma além do direito a exclusividade dela.

Assim a lei delimita um prazo temporal, remetendo a uma harmonia entre o direito de fruição e ao do interesse público, de acesso a informações.

A Constituição Federal em seu art.5º, inciso XXIII traz que "a propriedade atenderá a sua função social", e o art.170 caput e inciso III ratifica:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os

ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III- função social da propriedade.

Assim o Direito autoral também tem sua função, todavia, esta se subdivide em duas: uma ligada a quem vive do exercício do ofício de criação e a outra que abrange a coletividade, gerado pelo reflexo da primeira, tratando-se do crescimento cultural para o país fruto do incentivo inerente que a lei proporciona ao albergar através das normas o autor de qualquer espécie de ilícito.

Nesse sentido é muito válida a colocação de Manuella Santos:

A função social do direito autoral é a difusão cultural em prol da coletividade e do meio ambiente social, elemento essencial no processo evolutivo das civilizações. Em outras palavras, quando o autor divulga o seu conhecimento, disponibilizando-o à sociedade, ele está cumprindo a função social do direito do autor. (2009, p. 87)

Vale ressaltar aqui o art. 46 da LDA a respeito da cessação do monopólio da exclusividade. A cessação apresenta-se de forma positiva e bem tratada quanto ao assunto podendo ser entendida como retribuição do autor a gerações futuras que terão acesso livre a um acervo de informações que constituem e constituirão a história da humanidade.

O término do lapso temporal não impede a posteriori a reivindicação da paternidade da obra, nesse sentido Sávio de Aguiar Soares cita a Convenção de Berna, art. 6º.

A lei pátria responsabiliza ainda civil e criminalmente aquele que utiliza a obra sem consentimento prévio e expresso do autor.

Depreende que a todos, inseridos no Estado Democrático de Direito, cabe a observação de direitos e deveres que apresentam conectados a expressão em todo âmbito da obra artística.

III- INTERNET

3.1- Bases conceituais

O desenvolvimento do homem está diretamente ligado à sua capacidade de criação a ponto de desenvolver ferramentas que possibilitam conforto e bem estar nas atividades cotidianas. A humanidade usufruiu de tais benefícios desde a invenção da roda, construção de grandes canais de irrigação, diques e barragens, monumentos, estátuas ornamentais, bem com o desenvolvimento da medicina e demais ciências entre outros até as avançadas técnicas que hodiernamente são desfrutadas nos mais variados campos e a própria comunicação de forma rápida e instantânea entre nações distantes.

Conforme destaca Manuella dos Santos :

A crescente evolução tecnológica forneceu base para o surgimento de uma nova sociedade, a "sociedade da informação", que vive parte de sua vida no mundo real e parte no "mundo virtual" ou no cyberspaço da informação. Estamos vivendo a revolução do computador, da Internet e dos meios de comunicação como o celular. Denominamos esse cenário de "Era Digital", que é a sociedade marcada pela revolução digital e pela disseminação da informação. As duas tecnologias fundamentais da era digital são os computadores e as comunicações. Em síntese, a sociedade da informação tem como instrumento nuclear a Internet. (2009, p. 79)

Para o autor Paulo Nunes em artigo publicado no site knoww.net.

A Internet (com I maiúsculo) é um imenso sistema de redes gateways e de computadores permanentemente interligados entre si a nível mundial e que funcionam como emissores e receptores de informação, utilizando para isso um conjunto de protocolos de comunicação denominados TCP/IP. A Internet permite interligar sistemas informáticos de todo o mundo, possibilitando a comunicação e a troca de informação de uma forma fácil e rápida. Os meios para efectuar essas ligações são diversos, e incluem rádio, linhas telefónicas, linhas digitais, satélite, ISDN, fibra-óptica, etc. No centro da Internet existe um backbone de linhas de comunicação de dados entre nós principais ou

computadores host, composto por milhares de sistemas de computadores - um ou mais desses nós da Internet ou sistemas de computadores podem parar de funcionar sem que isso impeça a Internet de funcionar como um todo, porque ela não é controlada por nenhum computador ou rede individual.²

Patrícia Peck citada por Manuella Santos traz como conceito:

Tecnicamente, a Internet consiste na Interligação de milhares de dispositivos do mundo inteiro, interconectados mediante (IP, abreviação de Internet Protocol). Essa interligação é possível porque utiliza um mesmo padrão de transmissão de dados. A ligação é feita por meio de linhas telefônicas, fibra óptica, satélite, ondas de rádio ou infravermelho. A conexão do computador com a rede pode ser direta ou através de outro computador conhecida, como servidor. Este servidor pode ser próprio ou, no caso dos provedores de acesso, de terceiro. O usuário navega na Internet por meio de um browser, programas utilizados para visualizar páginas disponíveis na rede, que interpreta as informações do website indicado exibindo na tela do usuário textos, sons e imagens. São browsers o Internet explorer, da Microsoft, o Netscape Navigator, o Netscape Navigator, da Netscape, o Mozilla, da Mozilla Organization, entre outros. Os servidores e provedores de acesso utilizam a estrutura do serviço de telecomunicação existente (no caso brasileiro, o da Embratel), para viabilizar o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação de informação do usuário à rede. (2009, p 99)

Na prática a intercomunicação rápida através de uma extensa rede de computadores proporciona informações em tempo real, comodidade em compras, debates a respeito de assuntos notórios e relevantes a sociedade, maior amplitude quanto a capacitação de profissionais através de aulas em vídeo conferência, por exemplo, além de aproximação e lazer entre familiares e amigos devido a distância física entre os mesmos. Enfim estes são alguns exemplos que poderiam conceituar e definir a Internet de forma prática e eficiente no cotidiano.

A Internet pode ser considerada o mais revolucionário meio tecnológico devido a alcance e rapidez de sua atuação. No entanto, algumas complexas questões cercam o tema, relativo aos direitos daqueles que disponibilizam fotos, imagens, artigos, textos, músicas, etc. Estariam eles tutelados pela Lei de Direitos Autorais?

3.2- Origem e evolução

Manuella Santos citando Ethevaldo Siqueira remonta a origem da Internet a 1844,

² <http://www.knoow.net/ciencinformtelec/informatica/internet.htm>

quando o engenheiro americano Samuel Morse inventou o telégrafo elétrico e interligou duas máquinas que transmitiam mensagens de textos codificados com o alfabeto Morse, a primeira linguagem binária (formada por apenas dois elementos pontos e traços).

Em 1943 tem-se expressivo marco com o advento do computador. Foi neste ano que a Universidade de Harvard e a IBM completaram o projeto do computador Mark I, que demorou cerca de 6 anos para se concretizar, já que seu início se deu em 1937. Mark I foi utilizado pela Marinha americana durante a guerra fria.

TIM-se ainda em 1946 o Eniac, apresentado pela Universidade da Pensilvânia, em 1951 o Univac que foi o primeiro computador comercial totalmente eletrônico.

Mais foi com a criação da ARPA, agência de Projetos de Pesquisa Avançada, em 1960, que o computador ganhou atenção como importante auxílio na seara militar. A Arpanet que pode ser considerada "avó da Internet" surgiu através de estudos e investimentos da ARPA.

O presidente norte-americano Dwight Eisenhower anunciava a criação da ARPA (Advanced Research Projects Agency), com a missão de pesquisar e desenvolver tecnologias de ponta para as forças armadas dos Estados Unidos. Com a finalidade de interligar os laboratórios da ARPA, foi criada uma rede de comunicação, que veio a se chamar "ARPAnet." Essa rede tinha como objetivo principal fornecer canais de comunicação que pudessem continuar funcionando mesmo em caso de um ataque nuclear soviético³.

Segundo Manuella Santos citando Michael L. Dertouzos o protótipo da rede foi montado por Bolt Beranek & Newman, em 1969:

O protótipo da rede foi montado por Bolt Beranek & Newman, em 1969. Portanto, a primeira rede de computadores foi a Arpanet, que entrou em funcionamento no dia 1º de setembro de 1969, com suas primeiras interligações na Universidade da Califórnia, em Los Angeles, na Universidade da Califórnia em Santa Bárbara, na Universidade de Utah e no Stanford Research Institute. (2009, p. 63).

Em artigo do site grupo escolar é citado o ano de 1972 como o ano em que o governo americano decidiu mostrar o projeto pioneiro à sociedade, e a idéia expandiu-se entre as universidades americanas, interessadas em desenvolver trabalhos cooperativos. Para interligar os diferentes computadores dos centros de pesquisa, em 1980 a Internet adotou o protocolo

³SEDYCIAS, João. Origem da internet. *Yawl*. Disponível em: <<http://home.yawl.com.br/hp/sedycias/evolucao.htm>>. Acesso em: 24 jul 2009.

aberto TCP/IP para conectar sistemas heterogêneos, ampliando a dimensão da rede, que passou a falar com equipamentos de diferentes portes, como micros, workstations, mainframes e supercomputadores⁴.

O Advento da década de 80 trouxe impacto em relação aos direitos autorais devido as novidades no campo da informática como a criação do CD-ROOM pela Sony e Philips, o destaque adquirido pelo computador pessoal e o surgimento de um vírus.

Outro ponto importante a destacar na origem da Internet foi quando o físico inglês Tim Bernes-Lee criou a World Wide Web "www" que consistia num sistema de pesquisa de fácil localização para as pessoas que até então tinham limitadas informações a respeito da rede.

Hodiernamente o mundo cibernético apresenta-se por uma rede altamente especializada de comunicações, possibilitando a qualquer pessoa, por exemplo, que tenha uma conta enviar um e-mail a outra para se comunicar substituindo com maior eficácia de tempo a tradicional carta, todavia, os inúmeros benefícios proporcionados nesse "microcosmo" devem ser visto com olhar minucioso e de ressalva para não abrigar sutilmente ilícitos quanto ao direito de criação do autor.

3.3- Aspectos jurídicos do direito autoral na internet

A impressão que se tem é que na internet tudo é permitido, equívoco que as pessoas de forma às vezes ingênua têm a respeito desse ambiente.

Qualquer ato que gere prejuízo a terceiros deverá ser reparado, na realidade virtual não poderia ser diferente. Dessa forma a violação em qualquer esfera impele a repressão através do diploma correto, assim como incidirão também as normas habituais de qualquer relação jurídica como, por exemplo, quando celebrado contrato eletrônico devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, há óbices devido à divergência da ocorrência do fato ocorrido no meio real e no meio virtual.

A autora Manuella Santos de forma brilhante exemplifica

⁴ http://www.grupoescolar.com/materia/a_origem_da_internet.html

Se A é proprietário de um carro, essa condição impede B de também ser proprietário, exceto numa situação de condomínio. Isso significa dizer que, no mundo físico utilização de um bem por uma pessoa normalmente impede a utilização simultânea por outra pessoa. Assim, se o carro de A foi furtado, A rapidamente descobrirá o furto porque não poderá usar o próprio carro. O mesmo não ocorre com a propriedade intelectual. Pode ser que A demore muito tempo ou até mesmo nunca descubra a reprodução não autorizada. Essa situação se agrava muito mais no mundo digital, pois, além de o trabalho poder ser copiado sem que o titular do direito autoral se dê conta, cópias podem, a rigor, ser feitas as centenas, em pouco tempo e a custo reduzido (2009, p. 110).

As obras intelectuais que são disponibilizadas na rede encontram-se sob o pálio da Lei de Direitos Autorais. Como anteriormente citado o art.º 7 da Lei de Direitos Autorais, elenca as obras protegidas, e ali encontramos respaldo para tal assertiva : “Art.º 7(...) por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível, ou intangível , conhecido ou que se invente no futuro(...).”

Não importa se contido em CD-ROM, livro ou disponibilizado em site. O suporte, ou seja, o veículo ou meio que constitui o local aonde pode ser encontrado o conteúdo da obra não é considerado relevante.

Realizando-se uma análise na rede, as obras literárias, musicais e de outros gêneros mesmo disponibilizadas na Internet não se encontram sob domínio público, ou seja, não poderão ser utilizadas sem a autorização do titular, e mesmo que já esteja em domínio público o direito moral do autor é eternamente protegido pelo Estado.

Os direitos morais do autor abarca a disponibilização de fotos, desenhos, músicas, livros que se encontram na rede podendo, contudo o autor exercer o Direito de arrependimento e retirar a obra .

Já as obras intelectuais em formato digital dependerão da maneira de disponibilização do conteúdo. Se elas se encontrarem disponíveis em sites, estes podem, através de senha limitar parte do acesso.

Os ringtones que são os toques e celulares, fruto de adaptações da obra também se encontram protegidos pelos direitos autorais sendo a negociação dos pagamentos referentes aos direitos realizado diretamente com gravadoras e artistas.

Nota-se com as situações supracitadas que a Lei de Direitos Autorais aplica-se na Internet, no entanto, as transformações na rede são muito mais velozes que as da Legislação. A cada dia surgem novas tecnologias sequer imaginadas pelo legislador, imprevisíveis. Mostra-se necessário, contudo modificações para que a segurança e o equilíbrio entre os Direitos Autorais e o acesso a informações jamais penda para um lado.

IV- RESPONSABILIDADE PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET

Abordar-se-á neste capítulo a responsabilidade na seara cível e criminal mediante violações aos direitos daqueles que tem a legitimidade pela autoria da obra.

No âmbito virtual por ser algo relativamente novo, muitos operadores encontram-se “perdidos” em frente à lei, já que não há uma específica nesse ambiente.

Torna-se interessante a explanação que Manuella Santos:

Marcel Leonardi nota que a tutela dos direitos lesados no âmbito da Internet esbarra em uma série de dificuldades legislativas e práticas. Segundo o autor, a falta de normas específicas sobre a utilização dos serviços disponíveis na Internet e a responsabilidade a eles inerente confunde muitos aplicadores do direito que não raro, acreditam estarem desamparados em virtude da ausência de legislação específica (2009, p.123).

Quando alguém infringe uma norma fica exposto a “irresponsabilidade” de seu ato. A responsabilidade civil assim constitui uma sanção buscando o restabelecimento gerado pelo dano.

A responsabilidade civil encontra-se ligada as ações dos indivíduos no meio social que acabam por interferir em interesses e bens de terceiros, que é inerente a existência de culpa ou não, ou seja, o que se define como teoria da culpa e teoria do risco.

Quando há culpa está configurada a responsabilidade civil subjetiva que provem da necessidade uma ação ou omissão entendida como ato lícito ou ilícito; dano moral ou patrimonial que causará prejuízo econômico ou financeiro, podendo assim ser cobrados os lucros cessantes e os danos emergentes, ou seja, o que a pessoa deixou de auferir pela lesão mais o principal que consistiria na própria lesão ao bem. Já o dano moral nasce da ofensa ao sujeito quanto a sua personalidade .

O Código Civil trata do ressarcimento nos seguintes artigos: "Art.186- Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" complementando o art. 927 também do Código Civil refere-se à reparação de danos:

Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único- Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem

Assim quando feridos os direitos do autor assim como disposto nos artigos acima cabe ressarcimento proporcional ao dano sofrido.

A utilização da obra e a citação do autor, assim como a cópia de um arquivo digital de um filme atinge os direitos morais e patrimoniais do autor, aplicando-se assim a rede. A todo o momento ocorre violação de direitos autorais na Internet, muitas obras, textos, ilustrações são reproduzidas para o mundo inteiro sem que o autores tenha autorizado ou conhecimento de tal violação, todavia, obras intelectuais não perdem sua proteção quando dispostas em meio eletrônico.

A responsabilidade no meio cybernético em regra entende-se como objetiva, pois não verifica-se a existência de culpa, visto que a prova é o meio mais difícil, aplicando-se, portanto, a teoria do risco .

Na seara criminal o art. 184 do Código Penal figura como norma penal em branco, depreende-se que a complementação legislativa é proporcionada pela Lei nº 9610/98, que consolidou a legislação sobre os direitos autorais que são aplicáveis a Internet.

O crime configura-se quando não estiver inserido no art. 46 da Lei de Direitos Autorais que elenca as condutas que não constituem violação de Direito Autoral.

O art.184 do Código Penal no caput combate a violação dos direitos do autor e os conexos, através da contrafação que consiste na cópia ou reprodução da obra e o plágio, que seria assinar como sua a originalidade da criação de uma obra.

Os programas de computador são objeto de proteção de lei específica que é a Lei nº 9609/98.

Uma questão importante que também deve ser verificada é a dificuldade de formação de provas no meio virtual, assim deve-se observar o contrato celebrado entre usuários, clientes e o

provedor, ou a empresa que dirige um determinado site. Isto é necessário para que, o aplicar a sanção, possa ter uma noção, através do contrato, a quem recairá a responsabilidade.

Os comerciantes virtuais devem observar que ao ofertar um produto ou serviço através de um contrato pré-determinado, unilateralmente, deverão seguir as regras referentes ao contrato de adesão, previstas no art. 54 CPDC/90, sob sanção de anulação contratual, dentre as quais constam: informar ao consumidor de maneira clara e ostensiva, de modo a facilitar sua compreensão (§ 3º, art. 54 CPDC/90); nas cláusulas em que houver alguma limitação de direito do consumidor, deverão ser redigidos com destaque, possibilitando uma fácil e imediata compreensão (§4º, art. 54, CPDC/90)⁵.

Com fulcro no art. 931 do referido código civil, pode, por analogia, perpetuar o provedor e até mesmo qualquer infrator a este dispositivo, igualando-o às empresas, onde responderá independentemente de culpa, responsabilidade objetiva, pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Baseando-se nos arts. 196, 187, 927 e parágrafo 1º, o ato ilícito cometido via internet podem ser utilizados de forma a adequar as responsabilidades dos agentes causadores de eventos danosos ao autor da obra.

Resta saber que a responsabilidade civil contida no Código civil de 2002 pode plenamente ser adequada à responsabilidade quando for inerente ao direito autoral via internet. Desta forma, o autor da obra será ressarcido pelo prejuízo causado pelo agente do dano, e este terá a punição que lhe é devida.

⁵ PINHEIRO, Gisele Gonçalves. Santarém, PA. Jun. 2003. Disponível em <http://www.direitoemdebate.net/art_respcivilinternet1.html>. Acesso em: 05 out. 2006.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a revolução tecnológica modifica de forma inesperada a sociedade de uma maneira global. Isto faz gerar inúmeros problemas e ao mesmo tempo desenvolver a cultura e a economia das nações.

O direito autoral surge com intuito de regular as relações advindas da evolução das sociedades e da liberdade de informação cada vez mais ampla. Desta forma o autor obtém maior segurança e mais incentivo na criação e publicação de sua obra.

Com o tempo o direito de autor foi criando mais resistência e suas normas foram se aprimorando para seguir o caminho do desenvolvimento. Assim, pode-se afirmar que o criador conquistou o direito moral e patrimonial. Aquele se refere à personalidade do autor e, este diz respeito ao valor pecuniário advindo da exploração econômica da obra.

O mundo está enfrentando enormes mudanças tecnológicas que são de grande relevância para o ambiente jurídico. Essas mudanças ocasionam transgressões ao direito do autor quando há a utilização indevida da obra, pois não há no Ordenamento Jurídico leis específicas referentes ao direito autoral via internet.

Para que terceiros possam utilizar, usufruir ou até mesmo reproduzir uma obra, ele tem de ter o consentimento prévio e expresso do criador ou titular desta.

Desta forma, a internet constitui grande ameaça aos autores ou titulares das obras inseridas no sistema *on line*, pois não há controle e fiscalização adequada a tal sistema.

Neste contexto, surge a problemática do presente trabalho, que é o método o qual deverá ser utilizado para poder identificar as possibilidades de reparação no caso de abusos aos direitos autorais cometidos via internet.

Assim, o meio adequado a tentar solucionar tal problema será, a princípio a criação de normas específicas ao direito autoral vinculadas à internet. Porém, como somente há projetos de leis referindo a tal assunto, a solução mais viável é utilizar a interpretação da Lei 9.610/98, dentre outras normas vigentes que forem cabíveis ao tema proposto.

A internet constitui um meio fértil aos aplicadores do direito , pois mediante a inserção diária de informações e violação aos direitos dos autores cria-se um desafio ao operador do direito não permitindo o desequilíbrio entre o direito do titular da obra e o da acesso a sociedade.

BIBLIOGRAFIA

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, v 4, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

FILHO, Durval Pimenta de Castro Filho. Um Estudo Preliminar sobre o Direito Autoral, p 63-71 - **Revista de Direito da Faculdade de Direito Cândido Mendes**. Nova série, Ano 11, n11, 2006.

FRANÇA, R. Limongi (Coord). **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977, v 26.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos autorais na Era Digital**. 4 ed. Rio de Janeiro:Record, 2001.

NUNES, Paulo. Disponível em
<http://www.knoow.net/ciencinformtelec/informatica/internet.htm>. Acesso em 24 de jul de 2009.

PINHEIRO, Gisele Gonçalves. Santarém, PA. Jun. 2003. Disponível em:
http://www.direitoemdebate.net/art_respcivilinternet1.html>. Acesso em: 05 out. 2006.

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital** – Impactos, controvérsias e possíveis soluções. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

SEDYCIAS, João. Origem da internet. Yawl. Disponível em:
<http://home.yawl.com.br/hp/sedycias/evolucao.htm>>. Acesso em: 24 jul 2009.

SOARES, Sávio de Aguiar Soares. Tutela dos Direitos Morais de Autor no Estado Democrático de Direito Brasileiro. **Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais**, nº13- Belo Horizonte Minas Gerais, 2007.

http://www.grupoescolar.com/materia/a_origem_da_internet.html